

Decreto nº 25.386, de 14 de abril de 2003

Regulamenta o Programa de Acompanhamento de Ações de Saneamento, e dá outras providências.

Publicado no D. O. E de 15/04/2003

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003,

CONSIDERANDO o Ofício nº 210/03-GS, da Secretaria de Planejamento que enquadrou este Programa no Plano Plurianual – PPA e o ratificou como instrumento de ação estratégica do Programa de Governo;

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Acompanhamento de Ações de Saneamento, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde – SES/PE, em consonância com as novas diretrizes traçadas pela Reforma do Estado, através de Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, em especial no seu artigo 16, tem por objetivo reduzir os indicadores de morbi-mortalidade por doenças de veiculação hídrica.

Art. 2º O objetivo específico do referido Programa é a redução da morbi-mortalidade por doenças de veiculação hídrica nos municípios com IDH abaixo da média nacional, através do:

I - desenvolvimento de ações e atividades no sentido de ampliar sistemas de abastecimento d'água em 49 (quarenta e nove) municípios;

II - desenvolvimento de ações para ampliação dos sistemas de esgotamento sanitário em 41 (quarenta e um) municípios;

III - implantação de melhorias sanitárias domiciliares em 13.500 (treze mil e quinhentas) residências;

IV - desenvolvimento de atividades no sentido de elevar o nível de conhecimento da população quanto à importância do saneamento básico;

V - desenvolvimento de ações e atividades no sentido de ampliar o conhecimento da população quanto à destinação correta do lixo domiciliar;

VI - apoio à implementação de sistemas de vigilância epidemiológica das doenças de veiculação hídrica em 49 (quarenta e nove) municípios;

VII - estímulo a realização de estudos epidemiológicos visando reconhecer a importância do saneamento básico na redução da morbi-mortalidade por doenças de veiculação hídrica;

VIII - articulação com as demais Secretarias Estaduais afins e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA para o desenvolvimento das ações de saneamento;

IX - articulação com órgãos federais, municipais e organismos internacionais para o desenvolvimento de projetos de financiamento para Programas de Saneamento Básico.

Art. 3º Para exercer a gerência do Programa fica alocado na Secretaria de Saúde do Estado o cargo, em comissão, de Gerente do Programa de Acompanhamento de Ações de Saneamento, símbolo CDA-2.

Parágrafo único. Será utilizada a estrutura administrativa da Secretaria de Saúde no suporte e apoio à execução do Programa.

Art. 4º. O Programa terá um prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação deste Decreto, devendo ser procedida, além de avaliações periódicas, uma avaliação

de desempenho do gerente do Programa, decorridos os primeiros 12 (doze) meses de sua execução, para fins de nova contratualização e ajustes requeridos.

Art. 5º. O gerente do Programa apresentará no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Decreto, o detalhamento do Programa ao Secretário Executivo de Modernização da Gestão e Governo Digital da Secretaria de Administração e Reforma do Estado - SARE para aprovação pela Câmara de Desenvolvimento Político-Institucional, especificando, dentre outros aspectos, as estratégias, produtos, atividades, cronogramas e indicadores de desempenho para avaliação, contendo a situação atual, bem como estimativas de recursos e formas de organização, funcionamento e controle de sua execução.

Parágrafo único. O detalhamento executivo aprovado pela Câmara de Desenvolvimento Político-Institucional constituirá a base para avaliação periódica dos resultados de execução do Programa.

Art. 6º. Os recursos para execução do Programa serão fixados através do orçamento da Secretaria Estadual Saúde de Pernambuco, a quem os mesmos estarão vinculados.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 14 de abril de 2003.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

GENTIL ALFREDO MAGALHÃES DUQUE PORTO

FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE

JOSÉ ARLINDO SOARES

ENEIDA ORENSTEIN ENDE

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO